6ª Câmara Cível

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0050801-66.2010.8.19.0000

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargado: CAROLINA RABELLO

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Embargos de declaração. Alegação de existência de omissão no julgado. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Utilização *off label* de medicamento que não impede o reconhecimento do direito da parte. Medicamento com registro na ANVISA. Inteligência do Enunciado n.º 04 do Aviso n.º 94 do TJ/RJ.

Prequestionamento. Pretensão de consignação de artigos de lei no corpo do Acórdão que não se prestigia. Prequestionamento que consiste em discutir tal ou qual matéria e não pretender modificação formal no julgado. Questões apresentadas submetidas a julgamento e com manifestação expressa sobre o tema.

Rejeição dos Embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração interpostos em Agravo de Instrumento nº 0050801-66.2010.8.19.0000, em que é Embargante, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e é Embargada, CAROLINA RABELLO,

Acordam os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **rejeitar os Embargos**, nos termos do voto do Desembargador Relator; decisão unânime.

R E L A T Ó R I O

Embargos de Declaração de Acórdão desta Colenda Câmara, em fls. 63/67, que proveu parcialmente o recurso interposto pelo ora embargante, mantendo a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela e condicionando a ordem de fornecimento do medicamento objeto da demanda ao cumprimento dos seguintes requisitos: a) apresentação da interessada ao órgão do SUS competente para avaliação; b) esgotamento do tratamento indicado ou, alternativamente, apresentação de informação, medicamente válida e ao SUS, de que o mesmo já foi tentado e quais foram os resultados obtidos.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Como base para os embargos, alega a embargante a existência de omissão no julgado quanto a tese jurídica de que o Estado não poderia ser condenado ao fornecimento de medicamento para uso *off label*, não indicado para a doença da parte e prequestionando a violação de artigos constitucionais e referentes à Lei n.º 8.080/90.

É o relatório.

V O T O

Analisando os presentes Embargos, verifico que a não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 e seus incisos do CPC, a desautorizar o manejo do presente.

Isto porque e conforme lançado no julgado recorrido a circunstância de o medicamento MABTHERA não ser aprovado pela ANVISA para o tratamento prescrito para a Agravada não pode ser tomada como fato impeditivo do seu fornecimento.

E assim se diz porquanto a prescrição foi feita por profissional da área médica, devidamente identificado e no uso de seu conhecimento técnico.

Ademais resta incluída na obrigação subjetiva dos entes públicos o fornecimento de medicamentos não padronizados desde que reconhecidos pela ANVISA e prescritos por médico.

Neste sentido é o entendimento desta E. Corte, conforme Enunciado n.º 04 do Aviso n.º 94/2010, que assim dispõe:

> 4. A obrigação dos entes públicos de fornecer medicamentos não padronizados, desde que reconhecidos pela ANVISA e por recomendação médica, compreende-se no dever de prestação unificada de saúde e não afronta o princípio da reserva do possível. Precedentes: ApCv 2009.001.17631, TJERJ, 4ª C. Cível, julgada em 07/07/2009. ApCv 2009.001.03077, TJERJ, 2ª C. Cível, julgada em 10/02/2009.

De se ressaltar que o medicamento Mabthera está registrado na ANVISA, o que atesta sua segurança para o consumo, sendo a autora portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, conforme atestado pelo Médico Dr. Geraldo Luiz Chiozzo de Oliveira e necessitando do tratamento com Rituximabe 500 mg (Mabthera).

Desta forma, o fato de possuir o medicamento uso *off label*, não implica na incorreção de sua indicação para a moléstia da autora, sendo inclusive apontado que na grande parte das vezes trata-se de uso essencialmente correto.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Por fim, quanto ao fim de prequestionamento do presente pela violação de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, cabe também observar que os presentes Embargos fazem utilização incorreta do princípio do prequestionamento, pretendendo consignação de artigos de lei no corpo do Acórdão, o que não se acolhe, haja vista a que prequestionar é discutir tal ou qual matéria e não pretender modificação formal no julgado.

Segue daí que, quanto a este tópico (o prequestionamento), o que foi posto em discussão foi decidido, pois que o Acórdão apreciou as questões submetidas a julgamento, manifestando-se expressamente sobre as mesmas, não sendo os presentes Embargos, se repete, a sede adequada para manifestação de inconformismo com o decidido.

Desta sorte, afasta-se a alegação de omissão no julgado pelos motivos acima esposados e, por conseqüência, em relação aos presentes Embargos, **VOTO** pela **rejeição dos mesmos**, mantendo o Acórdão atacado hígido em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2011.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator

Certificado por DES. PEDRO FREIRE RAGUENET
A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br.
Data: 28/01/2011 08:15:19 Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0050801-66.2010.8.19.0000 - Tot. Pag.: 3